COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.616, DE 2023

Institui o Dia Nacional do Brega, a ser comemorado, anualmente, em 14 de fevereiro.

Autor: Deputado PEDRO CAMPOS

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Campos (PSB/PE), institui o Dia Nacional do Brega, a ser comemorado, anualmente, em 14 de fevereiro.

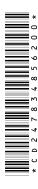
Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a importância cultural do gênero musical brega, enfatizando sua relevância na formação da identidade cultural brasileira e seu impacto significativo na música popular. O autor ainda argumenta que a data escolhida, 14 de fevereiro, marca o aniversário do cantor Reginaldo Rossi, um dos ícones do "brega", e cuja obra é amplamente reconhecida e celebrada em todo o país.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), na Comissão de Cultura (CCULT) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 5.616/2023 em 15 de maio de 2024, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposição sob comento visa a homenagear um gênero musical que, efetivamente, possui relevância cultural no Brasil, sem atentar contra os princípios e normas constitucionais e indo ao encontro do que preconiza os artigos 215 a 216-A da Carta da República.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Além disso, conforme afirma a ilustre Relatora da matéria na Comissão de Cultura, o Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos da Lei nº 12.345/2010.





Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.616, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



